



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2021

(Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, a fim de disciplinar a reserva de assentos no transporte público coletivo destinados aos idosos e às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, de modo a vedar a distinção entre os usuários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8539/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, a fim de disciplinar a reserva de assentos no transporte público coletivo destinados aos idosos e às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, de modo a vedar a distinção entre os usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a reserva de assentos no transporte público coletivo destinados aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, vedando a distinção entre os usuários.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os assentos previstos no *caput* serão identificados por meio da inscrição ASSENTO PREFERENCIAL, abrangendo, simultaneamente, o direito dos idosos, das gestantes, das pessoas com deficiência, das lactantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo, que os utilizarão, conforme ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a oferta de assento preferencial em transporte público coletivo destinado aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757802900>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



colo. Esses assentos deverão ser utilizados conforme ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de janeiro de 2000, estabelece que “as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo”. Nesses termos, a Lei, acertadamente, reserva cuidados especiais àqueles que possuem limitações físicas permanentes ou transitórias.

É comum haver no transporte coletivo cadeiras reservadas de forma segregada por tipo de usuário. A ideia é louvável, uma vez que se almeja garantir um assento para a gestante, outro para a pessoa com deficiência, outro para o idoso. No entanto, há momentos em que haverá alta demanda por um tipo de cadeira enquanto outras cadeiras estarão ociosas. Esta proposição pretende criar isonomia no oferecimento de assentos no transporte público coletivo, vedando a oferta de vagas exclusivamente para um ou para outro tipo de usuário.

Desse modo, faz-se necessário criar um modelo de reserva de assento que atenda ao público com dificuldades de locomoção de forma a abranger a todos de forma igualitária, sem direcionamentos específicos para um público determinado. Logo, fica proposto a criação do ASSENTO PREFERENCIAL, abrangendo, simultaneamente, o direito dos idosos, das gestantes, das pessoas com deficiência, das lactantes e das pessoas acompanhadas por crianças de colo, que as utilizarão, respeitada a ordem de chegada, sem qualquer distinção entre os usuários.

Nestes termos, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de 2021.

**Deputado Haroldo Cathedral
PSD/RR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213757802900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei n° 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Alcides Lopes Tápias
 Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO